



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.004040/2001-14  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-010.937 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RHODIA BRASIL LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001

RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS CONTRÁRIOS A DECISÕES DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. VEDAÇÃO DO §12 DO ARTIGO 67 DO ANEXO II DO RICARF. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso especial fundado em paradigmas cujos conteúdos decisórios contrariam decisão definitiva de mérito proferida pelo STJ sob o amparo do artigo 543-C do anterior CPC não deve ser conhecido. Aplicação do §12 do artigo 67 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão n.º 1301-001.280, proferido em 11/09/2013, cuja ementa e resultado transcrevo abaixo:

### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

Ementa:

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 62A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), bem como àquelas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em Recurso Especial repetitivo. Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE n.º 566.621, bem como aquele esposado pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.002.932, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação formalizados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja, antes do dia 09/06/2005 o prazo para o sujeito passivo pleitear restituição/compensação, será de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), somado a 5 (cinco) anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo Código.

TRIBUTO RECOLHIDO A DESTEMPO ACRESCIDO DE JUROS DE MORA, MAS NÃO CONFESSADO PREVIAMENTE EM DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTAS MORATÓRIAS.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e dispensa a exigência de multa de mora quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização e em momento anterior à entrega de DCTF ou outra declaração que tenha a função de confissão de dívida. Decisão do STJ na sistemática do art. 543C do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso nos termos do voto do relator.

No recurso especial, a Fazenda Nacional defendeu o entendimento de que a multa de mora não tem caráter punitivo e que o artigo 138 do CTN afasta apenas a responsabilidade tributária, mas não a mora, indicando os paradigmas n.º 202-19.245 e 103.23.560.

O despacho de admissibilidade de e-fls. 773/778 reconheceu a divergência alegada.

Cientificado, o interessado apresentou contrarrazões, nas quais pugnou pelo não conhecimento do recurso especial em razão de a decisão recorrida ter observado o artigo 62-A do Anexo II do anterior Regimento Interno do CARF, reproduzindo decisão de mérito proferida sob a sistemática de recursos repetitivos pelo STJ.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Embora sua interposição tenha ocorrido em 12/12/2014, na vigência do anterior Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, o artigo 5º da Portaria MF n.º 343/2015 dispõe que os “*despachos de exame e reexame de admissibilidade dos recursos especiais exarados depois da data de publicação desta Portaria observarão, no que couber, o nela disposto*”, ou seja, ainda que o recurso tenha sido apresentado antes da vigência do atual Regimento Interno, os requisitos dispostos em seus artigos 67 e 68 do Anexo II são aplicáveis, naquilo que couber.

Por sua vez, o §12 do artigo 67 do Anexo II do RICARF veda a utilização de paradigmas que contrariem o seguinte:

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

No presente caso, a decisão recorrida aplicou a denúncia espontânea, excluindo a multa de mora, considerada de caráter punitivo, por ter o contribuinte efetuado o pagamento do tributo a destempo, antes de qualquer procedimento de ofício e antes da entrega de declaração constitutiva do crédito tributário, no caso a DCTF.

Tal decisão observou o julgamento proferido no RESP 1.149.022/SP, julgado em 09/06/2010 e no RESP 962.379/SP, julgado em 22/10/2008, ambos submetidas à sistemática de recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do anterior Código de Processo Civil, conforme excerto abaixo:

“Quanto ao segundo tema, a cerne da questão cinge-se em definir se o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, feito a destempo, em conjunto com os juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, exclui a responsabilidade pela multa de mora, nos termos do art. 138 do CTN.

Trata-se de questão que foi longamente discutida no Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão máximo de interpretação de lei infraconstitucional, e que sobre ela se manifestou por meio de decisões submetidas ao regime do art. 543 C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos: REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010; REsp 962379/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008; REsp 962379/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2008, DJe 28/10/2008. Do teor das decisões do STJ nos julgamentos acima mencionados se extrai o seguinte entendimento, que deve ser reproduzido pelos Conselheiros do CARF, por força do art. 62A do Regimento Interno:

a) o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN exclui as penalidades pecuniárias de caráter eminentemente punitivo, nas quais se inclui a multa moratória decorrente da impontualidade do contribuinte no pagamento.

b) a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo

contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ);

Dessa forma, no caso de pagamento a destempo, para caracterização, ou não, da denúncia espontânea é relevante definir se o contribuinte incluiu a dívida em declaração que tem o poder de constituir o crédito tributário, e em que data o fez. Se o pagamento a destempo se der após a declaração do débito, não ocorre a denúncia espontânea. Se, ao contrário, o recolhimento se der após o prazo de vencimento, com pagamento do tributo devido e dos juros de mora, e antes da declaração dos débitos, ocorre a denúncia espontânea, excluindo-se as multas de mora e de ofício.

No presente caso, conforme resultado da diligência consolidado na planilha de fls. 646, não foi localizada DCTF para os valores relacionados nos itens 5, 6, 18 e 19.

Quanto aos demais, apenas os relacionados nos itens 4, 8, 16, 20, 21, 24 e 25, foram arrecadados posteriormente à entrega das DCTF, não configurando, assim, denúncia espontânea.”

Por outro lado, os paradigmas indicados foram os de nº 202-19.245 e 103-23.560, proferidos, respectivamente, em 07/08/2008 e 15/08/2008, portanto, anteriores às decisões proferidas pelo STJ.

O primeiro paradigma possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 11/07/2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral. Precedente do STJ.

MULTA DE MORA.

A multa de mora é devida no recolhimento de tributo fora do prazo do vencimento legal, ainda que o débito tenha sido espontaneamente confessado pelo sujeito passivo.

Recurso negado.

Já o segundo paradigma possui a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/1994

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA CABÍVEL - A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo, em nenhum caso, afasta a aplicação de multa de mora e dos juros de mora, mas tão-somente a multa de ofício.

A tese desenvolvida nos paradigmas certamente é divergente da proferida no acórdão recorrido, contudo os paradigmas, como se viu, são anacrônicos, isto é, estão em

desacordo com o entendimento atual e vinculante sobre a matéria proferido pelo STJ, incidindo, pois, na vedação constante do inciso II do §12 do artigo 67 do Anexo II do RICARF.

Destarte, em razão da vedação de utilização dos paradigmas indicados, conforme acima exposto, deixo de conhecer do recurso especial interposto.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

*(documento assinado digitalmente)*  
Andrada Márcio Canuto Natal